



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500464-13.2023.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante GUILHERME DA SILVA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500464-13.2023.8.26.0464

Voto nº **34.734 (1)**

APELANTE: GUILHERME DA SILVA NASCIMENTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca de Pompéia

MAGISTRADO: Rodrigo Martins Marques

Ementa: Direito Penal – Apelação - Tráfico de drogas – Coesão e harmonia do quadro probatório – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida.

Penas – Critérios dosimétricos inalterados – Elevação das bases bem justificada.

Aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Novo envolvimento do réu na mercancia ilícita logo após os fatos tratados nestes autos, sendo claro indicativo de sua dedicação exclusiva à narcotraficância – Benesse da lei especial – Aplicação – Impossibilidade – Precedente do C. STJ.

Regime prisional fechado – Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de drogas em expressiva quantidade e de reconhecida nocividade, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora, a isso se alinhando a dedicação do réu à ilícita atividade.

Apelo defensivo desprovido

A r. decisão de fls. 128/34, do d. juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pompéia, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando Guilherme da Silva Nascimento por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 anos de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 600 dias-multa, no piso.

Inconformado, o apenado, ofereceu, a D. Defesa, recurso de apelação, postulando a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente: a redução das bases ao mínimo; aplicação do redutor no grau máximo; e fixação de regime semiaberto (fls. 151/4).

O apelo foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 168/70).

É o relatório.

A materialidade e a autoria do delito são indúvidas, à vista das imagens (fls. 9/10), do b.o. (fls. 11/2), auto de exibição e apreensão (fl. 56), e do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 14/9), bem como da prova oral coligida aos autos.

É do caderno processual que, no dia 12 de setembro de 2023, por volta das 13h30, na Rua Adi Rodrigues, 329, Jardim Flandria, cidade e comarca de Pompéia, o denunciado foi surpreendido por policiais militares trazendo consigo para fins de tráfico, quinze microtubos plásticos do tipo “eppendorf”, contendo “crack”, com peso aproximado de 16,98g, bem como mantendo em depósito e guardando, para fins de tráfico, vinte e quatro microtubos plásticos do tipo “eppendorf”, contendo em seu interior a substância entorpecente denominada cocaína, pesando aproximadamente 37,24g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares foram acionados via COPOM, para averiguação de possível tráfico no local dos fatos, que é conhecido no meio policial como local utilizado para comercialização de entorpecentes. Em lá chegando, encontraram o acusado, o qual, abordado, foi localizado, no bolso de sua bermuda, quinze microtubos, contendo em seu interior pó beje, parecendo a droga crack. Questionado, ele informou que teria ainda um recipiente plástico oculto, apontando o local, sendo, então, localizado, no meio da vegetação, um recipiente contendo vinte e quatro eppendorfs, contendo cocaína.

Dáí este processo.

Nas vezes em que ouvido, Guilherme negou a prática delitiva. Na fase inquisitiva disse ser usuário de crack (fl. 8).

Em pretório, contou que devia dinheiro a uma padaria e, por isso, foi chamada a polícia, cujos policiais falaram que

deveria pagar a dívida, pois, do contrário, iriam incriminá-lo (audiovisual anexado aos autos digitais).

Contudo, a negativa externada pelo réu não convence, pois, além de isolada no contexto probatório, cede diante dos firmes depoimentos dos policiais oficiais, sendo as versões ofertadas em juízo registradas na r. sentença recorrida com riqueza de detalhes e fidedignidade, de modo que apropriado ora sejam transcritas:

“(...) A testemunha Benjamin, policial militar, relatou que, no dia dos fatos, tomou conhecimento da ocorrência de tráfico, na Rua Adi Rodrigues. Disse que ele e o outro policial foram ao local indicado, onde conseguiram abordar o réu, o qual estava em poder de quinze pinos de cocaína. Aduziu que, em ato contínuo, o acusado indicou o lugar em que havia escondido o restante das drogas, assim como admitiu que os entorpecentes eram destinados à venda.

Corroborando, a testemunha Silas, policial militar, declarou que foram acionados para atenderem a ocorrência de tráfico na Rua Adi Rodrigues, ocasião que realizam busca pessoal no acusado. Disse que apreenderam parte das drogas descritas na denúncia em poder do réu, que por sua vez, indicou o local que armazenava as demais porções de cocaína. Asseverou que, por conta disso, o acusado foi conduzido à delegacia.” (fls. 129/30).

E não é de suspeitar-se da narrativa dos agentes da lei, em inexistindo fator ao revés e prestando eles compromisso como qualquer testemunha.

Nessa senda, julgados da Instância Especial: HC's 372.072, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 22.02.2017; 314.454/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17.02.2017; AREsp 1.013.235/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 06.02.2017 e AgRg no AREsp 486621/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10.12.2014.

Realmente, a forma como embaladas e acondicionadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, as

expressivas quantidades e diversidade das ilícitas substâncias, somadas a situação econômica do acusado – não trouxe prova de ocupação lícita –, e às declarações dos agentes da ordem, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em insuficiência de provas.

De rigor, pois, a condenação.

E as penas não comportam alteração.

As bases foram elevadas de 1/5, dado que: “(...)

Atento às circunstâncias elencadas nos artigos 59 do CP e 42, da Lei 11.343/06, e levando em consideração a natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas, sendo crack e cocaína substâncias de alto poder destrutivo, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa.” (fl. 132).

Realmente, as circunstâncias em que perpetrado o delito, que contou com apreensão de drogas em expressiva quantidade e de diversas naturezas, sendo notória a nocividade, bem justificam a elevação praticada, mostrando-se consentâneo o critério e patamar eleito pelo douto magistrado, isso em observância ao preconizado no artigo 42 da lei especial, alinhado às diretrizes insculpidas no artigo 59 do Código Penal.

Assim, em função dos fundamentos externados pelo r. juízo, não se vê qualquer ilegalidade ou mesmo exagero na elevação praticada, nada havendo a reparar, no particular.

Por fim, as circunstâncias em que perpetrado o delito não trazem indicação de aplicação da benesse da lei especial.

O apelante não é traficante de “primeira viagem” ou eventual, registrando envolvimento em idêntica prática logo após os fatos aqui tratados, sendo, por isso, preso em flagrante, inclusive (fls. 117/20 e 124/5), fato a evidenciar ainda mais sua dedicação à atividade criminosa e que o crime aqui apurado não se trata de conduta isolada em sua vida.

Assim, trata-se de pessoa que há certo tempo dedica-se à traficância, havendo claras e irrefutáveis evidências de que faz dessa atividade criminosa meio de vida.

Embora tal envolvimento, obviamente, não seja apto à caracterização nem mesmo de maus antecedentes, nos termos da lei penal, não podendo se prestar ao agravamento da pena, por outro lado faz prova irrefutável da dedicação a atividade criminosa, o que consiste na vedação legal expressa à obtenção da benesse que resulta na redução da pena.

A redução da pena, por sua grande abrangência, somente deve ser concedida dentro das hipóteses legais.

Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Habeas corpus não conhecido. (HC 434.455/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Logo, não era mesmo caso de aplicação da benesse da lei especial.

A fixação do regime inicial fechado mostrou-se adequada, ante a gravidade concreta do delito perpetrado, notória a nocividade das drogas apreendidas – em especial a cocaína em forma de crack –, restando patentes sua capacidade de disseminação e a arregimentação de clientes aos borbotões.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: HC 257327/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013.

Destarte, saliente-se que o tráfico de drogas é verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, no mais praticados sob o manto da violência, não se coadunando com a natureza das penas alternativas ou mesmo com regimes prisionais menos severos que o fechado, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.

Traga-se, ainda, a prisão em flagrante do acusado por idêntica prática logo após os fatos aqui tratados, tudo a revelar personalidade distorcida e voltada à prática de ilícitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao apelo de GUILHERME DA SILVA NASCIMENTO; ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator